



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSO	1724627/19
INTERESSADA	EMEF Profª Zizi Pereira de Souza / Parapuã
ASSUNTO	Formação Curricular de Diretor – Jeanicley Wolff Conti Garcia
RELATOR	Cons. Mauro de Salles Aguiar
PARECER CEE	Nº 513/2019 CEB Aprovado em 18/12/2019

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Trata-se de consulta da DER Tupã, que visa esclarecer qual das normas legais prevalece na definição da qualificação para o Cargo de Direção no município de Parapuã - a Lei Municipal 1.977 de 18/02/1999 ou a Deliberação 53/05, do Conselho Estadual de Educação que estabelece normas para os Cursos de Especialização que se destinam à formação de profissionais da Educação.

Justificam a consulta pelo fato de haver ocorrido uma denúncia de que a formação da Diretora da Escola Municipal de Ensino Fundamental “Professora Zizi Pereira de Souza”, localizada no município de Parapuã, não atende às disposições do artigo 64 da Lei Federal Nº 9394/96 e da Deliberação CEE Nº 53/05.

A Diretora da Escola apresenta a seguinte formação:

- Licenciatura em Educação Física – Faculdades Adamantinenses Integradas de Adamantina;
- Pós-Graduação *Lato Sensu* em Psicopedagogia Institucional e Clínica, pela Rede Gonzaga de Ensino Superior – Faculdade Osvaldo Cruz. O Curso tem uma carga horária de 508 horas, aí incluídos os Estágios Supervisionados na área Institucional e na Área Clínica, bem como Orientação ao Trabalho de Conclusão de Curso;
- apresenta experiência de cerca de oito anos na docência de Educação Infantil e Ensino Fundamental II, sendo que desse total, cinco anos foram de atuação no ensino público após concurso público de PEB II de Educação Física.

A Diretora foi nomeada em cargo de livre nomeação, como admite o artigo 12 da Lei Municipal 1.977, de 18/02/1999: “*O provimento de cargos em comissão, como função, destinados aos profissionais de educação de suporte pedagógico, é de livre nomeação, obedecidas as exigências legais estabelecidas no artigo 18, inciso IV, alínea b, que reza:*

“Artigo 18 – O provimento de cargos ou empregos da classe dos docentes exige como qualificação mínima (...)

IV –

Licenciatura Plena em Pedagogia com respectiva habilitação ou Pós Graduação em Educação, nos termos do Artigo 64 da Lei Federal 9394/9, e possuir no mínimo:

b) 05 (cinco) anos de experiência no Sistema de Ensino Público para a função de Diretor de Escola.

Artigo 19 – Para os cargos e ou funções com exigência de qualificação em nível superior, serão considerados tão somente os cursos realizados em instituições de ensino superior, credenciadas pelo MEC.”

O Artigo 10 da Lei supra dispõe: “*Os requisitos para o provimento dos cargos da série de docentes e da classe de suporte pedagógico ficam estabelecidos em conformidade com o Anexo I, que faz parte integrante desta Lei.*”

O Anexo I, a que se refere o Artigo 10 da referida Lei Municipal estabelece que, para o cargo de Diretor de Escola, cujo provimento é sob a forma de Comissão, o requisito é Licenciatura em Pedagogia com Habilitação em Administração Escolar ou Pós-Graduação na área da Educação, bem como ter no mínimo 5 (cinco) anos de experiência no Sistema de Ensino Público.

Às fls. 20, consta manifestação da Supervisão da DER Tupã, à qual se jurisdiciona o município de Parapuã, afirmando que “o município de Parapuã tem firmado Regime de Colaboração com a SEE/SP a

partir de 2018 através de ato do executivo municipal estando, portanto, sob as regulamentações deste sistema de ensino nos termos da legislação vigente”.

1.2 APRECIACÃO

Este Conselho estabelece normas para o Sistema de Ensino do Estado de São Paulo. Considerando-se a afirmação da DER Tupã de que “o município de Parapuã tem firmado Regime de Colaboração com a SEE/SP a partir de 2018 através de ato do executivo municipal, estando, portanto, sob as regulamentações deste sistema de ensino nos termos da legislação vigente”, e ainda que os termos do Regime de Colaboração Estado-Município firmado pelo Prefeito não constem do presente expediente, cumpre esclarecer a legislação adotada no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, sobre o assunto.

A Lei Federal Nº 9394/96 registra no Artigo 64:

“Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional”.

A Resolução CNE/CP nº 1, de 15 de maio de 2006, que instituiu as novas Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Pedagogia, extinguiu, no Artigo 10, as habilitações em cursos de Pedagogia. Dessa forma, requisitos como “Licenciatura em Pedagogia com habilitação em Administração Escolar” para o exercício do cargo de diretor de escola, tais como o que consta na Lei Municipal acima citada, passam a ser substituídos por “Licenciatura em Pedagogia”. Fato que, de acordo com a legislação, (Parecer CEE 138/16), não anula os direitos adquiridos pelos que estudaram sob a égide de diretrizes curriculares anteriores, formuladas para os cursos de Pedagogia.

A Diretora cuja qualificação é objeto desta consulta não possui o curso de Pedagogia. Apresenta um curso de Pós-Graduação em Psicopedagogia Institucional e Clínica.

A formação em nível de pós-graduação, constante no artigo 64 da LDB, foi regulamentada pela Deliberação CEE 53/05, que fixa normas para os Cursos de Especialização que se destinam à formação de profissionais da Educação. O Artigo 1º registra: *Para fins de atendimento às exigências do Artigo 64 da Lei 9.394/96, no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, os Cursos de Especialização oferecidos por Universidades, Centros Universitários e Institutos Isolados de Educação Superior, dos Sistemas Estadual e Federal de Ensino, deverão ser previamente aprovados por este Conselho, na forma estabelecida nesta Deliberação (...)*

Artigo 3º - Os Cursos de Especialização de que trata esta Deliberação, qualquer que seja a denominação, terão carga horária mínima de mil horas, das quais duzentas se destinam ao estágio supervisionado e oitocentas horas se destinam a atividades acadêmicas presenciais. (g.g.n.n.)

A Constituição Federal estabeleceu que o Município é um ente federativo autônomo, nos seguintes termos: “Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

O artigo 30 da CF registra:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (g.n.)

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.

O Art. 211 prevê que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

A Indicação CEE 183/19 dispõe sobre “Orientações sobre autonomia dos municípios paulistas para criação de seus sistemas ou integração ao sistema estadual de São Paulo e adesão ao Currículo Paulista”. Desta Indicação extraímos:

“Por sistema de ensino entende-se, obrigatoriamente: 1) criação por lei municipal; 2) uma rede de escolas; 3) regimento escolar; 4) plano de carreira, cargos e salários; 5) supervisão própria; e 6) Conselho Municipal de Educação.

“Por sua vez, o Parágrafo único, do art. 11, da Lei Federal nº 9.394/1996 (LDB), permite aos Municípios se integrarem ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica”.

O Município de Parapuã criou um Conselho Municipal de Educação pela Lei 1.990 de 16 de setembro de 1999 (fls. 24).

Instituiu também um plano de carreira, cargos e salários (Lei Municipal 1977, de 18/02/1999 anexada aos autos na íntegra às fls. 03) e possui uma rede de escolas (educação infantil e ensino fundamental). A rede de Educação Infantil conta com Supervisão própria do município, já as escolas de Ensino Fundamental, que se originaram do processo de municipalização das escolas estaduais, são supervisionadas pela Diretoria Regional de Ensino.

Esta é a exposição da legislação que orienta o Sistema de Ensino do Estado de São Paulo sobre a formação dos Especialistas da Educação para a Administração.

2. CONCLUSÃO

2.1 Não existe contradição entre as normas legais – Federais (Lei 9394/96 e Resolução CNE/CP 1/2006), Estadual (Deliberação CEE 53/2005) e Municipal (Lei 1977/1999) – na definição da qualificação para o cargo de direção de escola no município de Parapuã.

2.2 Todas as legislações, acima citadas, exigem para o cargo de direção de escola, o Curso de Graduação em Pedagogia. A diretora, cuja qualificação é objeto desta consulta, não possui o Curso de Pedagogia.

2.3 Envie-se cópia deste Parecer EMEF Profª Zizi Pereira de Souza / Parapuã, à DER Tupã, à Prefeitura do Município de Parapuã, à Coordenadoria Pedagógica - COPED e à Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidência e Matrícula - CITEM.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

a) Cons. Mauro de Salles Aguiar
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Bernardete Angelina Gatti, Claudio Kassab, Fábio Luiz Marinho Aidar Junior, Ghisleine Trigo Silveira, Katia Cristina Stocco Smole e Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 18 de dezembro de 2019.

a) Consª Bernardete Angelina Gatti
Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto do Relator.

Sala “Carlos Pasquale”, em 18 de dezembro de 2019.

Cons. Hubert Alquéres
Presidente